



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

OF.GAB/PMF Nº. 121/2020

Fundão (ES), 04 de setembro de 2020.

Referência: Recurso à inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 036/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, tem o presente o missivo condão de solicitar recurso à Égregia comissão de Justiça e Redação, na forma do art. 24, I, "c" da Resolução nº 003/1995 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, que dispõe *ipsis litteris*:

"Art. 24 O Presidente e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

(...)

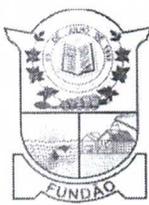
c) devolver ao autor ou autores proposição, na forma do artigo 132, que não atenda às exigências regimentais, cabendo desta decisão recurso, no prazo de até 02 (duas) sessões, a contar da leitura do despacho de devolução para o Plenário, ouvida a Comissão de Justiça e Redação;"

Além do disposto no parágrafo único do art. 132 da supracitada resolução:

"Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(Grifos Apostos)

Primeiramente *mister* trazer à baila que a fase de admissibilidade do Projeto de Lei deverá seguir um rol taxativo, conforme previsto inclusive na alínea supracitada, qual seja, as condições dispostas no art. 132 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Fundão

"Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição. "

Diante da leitura integral do supracitado artigo, percebe-se que o legislador não deixou margem para interpretação, cabendo a análise de mérito aos Excelentíssimos Vereadores Municipais, os quais detêm, através de aprovação popular em processo eleitoral democrático e posterior diplomação pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE-ES) competência para analisar questões de conveniência e mérito, visto que estes possuem atribuição constitucional de legislar, garantindo assim o interesse da população através deles representada.

Data máxima vênia, discordamos do entendimento da Ilustre Procuradora Legislativa desta casa, acompanhada da mesa diretora, visto que em tal parecer encontramos embasamentos não condizentes com a natureza do objeto e que poderiam ser esclarecidos em fase de análise das comissões, vejamos:

"Há de se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, para maior entendimento, vejamos a inteligência do Art. 14 e dos incisos I e II, e § 1º do Art. 42 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(destaque meu)

LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, editou o Manual de Encerramento de Mandato dirigido aos gestores públicos no âmbito do





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Estado do Espírito Santo para o cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais, corroborando com apremisa das regras impostas pelas leis de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral, entre outras normas pertinentes à sua conduta (INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 51, DE 09 DE JULHO DE 2019. DOEL-TCEES 10.7.2019 - Edição nº 1402, p. 26 - Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 60/2020 - DOEL-TCEES 3.4.2020 - Edição nº 1590)“

O Projeto de Lei nº 036/2020 em nenhum momento busca conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, mas sim autorizar e dispor sobre as **Hipóteses de Transação, Conciliação, Acordo, dispensa ou Desistência de Contestação e Recursos, bem como a concordar com a Desistência do Pedido formulado pela parte contrária nas Ações Judiciais** em que o Município de Fundão-ES seja parte e Dá Outras Providências.

Uma breve leitura da Lei n.º 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, verificamos que o legislador se preocupou em dar um novo rumo ao Processo Civil, a partir de uma constitucionalização do processo, conforme contido já no primeiro artigo. Analisando o primeiro capítulo do Novo Código, percebe-se que este traz diversas paráfrases do artigo 1º e incisos do artigo 5º da CF/1988. Se o legislador se preocupou em reafirmar princípios constitucionais, foi para diferenciar o método processual de 1973, escrito em um contexto de austeridade governamental, com o atual método processual. Ao colocar um capítulo de garantias e direitos fundamentais, o legislador deixou claro, assim, que a reforma do CPC não foi algo apenas procedimental, **mas que tem o intuito de criar uma nova visão acerca da solução de conflitos**, trazendo um convite a reflexão, incentivando de forma enfática meios alternativos de resolução de conflitos como a conciliação, a mediação e a arbitragem. A criação dos CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) foi mais uma prova da tonalidade conciliadora do Novo Código





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Logo, tal projeto apenas visa regulamentar uma previsão já prevista no Código de Processo Civil e que todas as demais questões relacionadas ao mérito e conveniência deverão ser analisadas por quem detém competência e prerrogativa para tal, no caso em tela os senhores e senhoras Vereadores e Vereadoras.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e consideração, rogando pelo deferimento do presente recurso e aprovação do Projeto de Lei nº 036/2020.

Respeitosamente,

JOILSON ROCHA NUNES
Prefeito de Fundão

**Ao Excelentíssimo Senhor
Eleazar Ferreira Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Fundão**

